



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

GUARDA COMPARTILHADA:
FATOR INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL?

ORIENTANDO – LUIZ FERNANDO ÁVILA DE PAULA SOARES

ORIENTADOR – PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2022

LUIZ FERNANDO ÁVILA DE PAULA SOARES

**GUARDA COMPARTILHADA:
FATOR INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL?**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO)
Prof. Orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga.

O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara para os devidos fins que procedeu à revisão do presente artigo para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO

2022
LUIZ FERNANDO ÁVILA DE PAULA SOARES

**GUARDA COMPARTILHADA:
FATOR INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL?**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga. Nota

Examinador Convidado: Prof.: Altamir Rodrigues Vieira Júnior Nota

**GUARDA COMPARTILHADA:
FATOR INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL?**

Luiz Fernando Ávila de Paula Soares¹

O presente estudo, propôs uma abordagem teórica acerca da Guarda Compartilhada como elemento inibidor da alienação parental. O estudo foi feito por abordagem de pesquisa bibliográfica, em obras de diversos doutrinadores renomados, bem como trazendo os dispositivos legais que versam sobre o assunto, com o intuito de embasar e corroborar com as teses apresentadas, discutindo os motivos que ensejam o surgimento da alienação parental. Foram apresentados os sinais mais frequentes que devem ser observados para a constatação de que a criança é vítima da alienação feita por um, ou por ambos os genitores. Foi abordado também o instituto da guarda compartilhada, foi discutido os princípios basilares que concretizam a aplicação desta modalidade de guarda, bem como sua fundamentação legal. Ao final, foi constatado que a guarda compartilhada pode vir a ser um elemento muito importante para inibir o surgimento da alienação parental.

Palavras-chave: Guarda. Compartilhada. Alienação. Filhos. Interesse.

¹ Brasileiro, Natural de Caldas Novas, Estado de Goiás, Estudante do Curso de Bacharelado em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO	6
1 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)	8
1.1 DEFINIÇÃO.....	8
1.1.1 Contexto para o Surgimento da Síndrome da Alienação Parental.....	9
1.1.2 – Características da Alienação Parental.....	10
1.2 – PREVISÃO LEGAL.....	11
2 GUARDA	14
2.1 – VISÃO HISTÓRICA.....	14
2.2 DA GUARDA COMPARTILHADA.....	15
2.2.1 Conceito.....	15
2.2.2 Previsão Legal.....	16
2.3 DIREITO DE CONVIVÊNCIA DOS FILHOS.....	18
2.3.1 – Da regulamentação do direito de convivência, como método alternativo à guarda compartilhada.....	18
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma discussão teórica à respeito da Guarda Compartilhada como fator inibidor da alienação parental. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica baseada em diversos doutrinadores renomados, visando discutir o tema à luz do melhor interesse dos filhos. Ao falar sobre o tema, devemos trazer à discussão a Lei 12.318/2010, que dispõe exclusivamente acerca do tema.

A lei retromencionada foi promulgada depois de observada a necessidade de garantir um ambiente saudável para que as crianças possam crescer. Principalmente aqueles que são filhos de pais separados, que vivem em um verdadeiro campo de batalha, onde o ego ferido dos pais fala mais alto do que o bem-estar dos filhos. O intuito mais importante da Lei 12.318/2010 é garantir o direito dos filhos em gozar da convivência de ambos os genitores.

Com o crescente aumento de casos *sub judice* visando o reconhecimento da Alienação Parental, no ano de 2014 foi promulgada a Lei 13.058/14, a qual definia, dali por diante, que a modalidade de guarda obrigatória no país seria a Guarda Compartilhada, salvo as exceções em que esta modalidade de guarda não pode ser aplicada.

Como o direito não é uma ciência exata, não há uma fórmula específica que diz em qual caso a guarda compartilhada será eficaz ou não. Cada casal, cada família e filho são detentores de peculiaridades, que devem ser observadas pelo magistrado no momento da decretação e regulamentação da guarda aplicável em cada caso.

O ponto principal que deve ser observado é se os pais possuem condições de proporcionar aos filhos um ambiente saudável. Pode ser que a solução eficaz para inibir o surgimento da alienação parental não esteja somente no regime de guarda imposto, mas sim na qualidade de vida que os pais proporcionarão para a prole, sendo valoroso o entendimento que o bem-estar dos filhos é mais importante do que qualquer desafio que um genitor possa ter pelo outro.

Com isso, ressalta-se a importância do estudo acerca da guarda compartilhada como um elemento inibidor da alienação parental, buscando entender os fatores geradores da alienação, bem como os meios jurídicos que podem ser usados para impedir que alienação se instale na vida dos filhos.

Para uma melhor compreensão, o presente estudo foi estruturado em duas seções e estas em sub seções, permitindo a sequência lógica do raciocínio da temática apresentada.

Desta forma, na primeira seção foram abordados aspectos conceituais, bem como elementos que buscam explicar e justificar o surgimento da alienação parental, suas características, consequências e previsão legal.

A guarda, com foco principal na guarda compartilhada, bem como a visão histórica das modalidades de guarda existente no Brasil, foram o alvo de estudo da segunda seção, juntamente com a discussão à respeito de regulamentação de visitas como elemento alternativo à guarda compartilhada.

1 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Inicialmente, antes de abordarmos a síndrome de alienação, faz-se necessário entendermos um pouco o contexto familiar que os filhos são envolvidos, quando os pais decidem pelo divórcio.

É claro que a vida conjugal nem sempre é repleta de sucesso no relacionamento. Os relacionamentos sem rompem, e isto não deveria intervir na relação pai/mãe e filho.

Todos os casamentos têm suas dificuldades. Conceituando o desfazimento da relação conjugal, Cezar-Ferreira e Macedo (*apud*, FERREIRA, 2019, p. 36) diz o seguinte: *descasar-se é diferente de divorciar-se juridicamente. Descasar-se implica divórcio emocional, romper os laços emocionais, retomar as rédeas da vida e desidealizar a figura do ex-parceiro, desinvestir na relação, reinvestir no eu e poder viver.*

O fim de um relacionamento não é fácil. Há sofrimento para ambas as partes, mas com o tempo conseguem se recompor e seguir com sua vida. Porém, o término de uma relação com filhos, o sofrimento é maior, pois na maioria das vezes há muito conflito entre os pais, e estes usam seus filhos para atingir o ex-companheiro(a).

E é esse contexto de extremo conflito, de duelo entre os pais, demonstrando os problemas que esse ambiente conflituoso gera aos filhos.

1.1 DEFINIÇÃO

A denominação “Síndrome da Alienação Parental” foi formulada por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica na Universidade de Columbia, nos Estados Unidos (FERREIRA, 2019, p. 49).

Madaleno e Madaleno (*apud*, FERREIRA, 2019, p. 50, 2017, p. 45) dizem que Gardner elenca a SAP como *“um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor”*.

Na mesma linha, Dias (2007, p. 102) estabelece que a SAP *“consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor”*.

Assim sendo, percebe-se que a Síndrome da Alienação Parental tem sua gênese quando o ego de um dos genitores é afetado pelo término do relacionamento, surgindo o desejo de vingança de um, ou dos dois genitores, que utilizam seus filhos como meios para atingir o ex-companheiro. A SAP pode ser observada por meio do distanciamento do afetivo da criança em relação ao genitor alienado, gerando animosidade, desconfiança, repulsa, criando na criança ou adolescente um desejo de se manter bem longe de um dos seus genitores.

1.1.1 Contexto para o Surgimento da Síndrome da Alienação Parental

A SAP teve seu surgimento, principalmente em meados da década de 1970, em plena transformação social, em que o divórcio em diversos estados norte americanos deixou de priorizar a mulher, no tocante à guarda dos filhos. E passou a adotar a guarda compartilhada, baseada no princípio do melhor interesse dos filhos.

Percebe-se, portanto, que o surgimento acirrado e crescente da SAP, se dá principalmente pelo desejo de vingança que muitos pais possuem, após fim do relacionamento, que utilizam seus filhos como instrumento de vingança, para fazer o ex-companheiro sofrer.

A renomada doutrinadora Viviane Ciambelli (*apud*, DIAS, 2015, p. 545), traz de forma muito cristalina os motivos e emoções que são a gênese do processo de desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental, vejamos:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. Conforme Viviane Ciambelli, **ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa.** Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança. (Destaque Nosso)

Buosi (2012, p.54) segue a mesma linha de raciocínio, afirmando que um dos pais, por um problema pessoal, “para atingir o ex-cônjuge utiliza-se do filho para

causar-lhe sofrimento e afastar a criança de um dos genitores que também o ama, causando consequências gravíssimas para o desenvolvimento desta e do ex-parceiro afastado”.

Ferreira explica muito bem que os principais sintomas de que a alienação se instaurou na criança é quando esta começa a guardar para si e a repetir as palavras de seu guardião. Temos que, nesse momento, os menores começam perpetrar agressões, depreciações contra o genitor não detentor da guarda. Percebe-se que, nesse estágio da alienação, o discurso feito pelas crianças são na maioria dos casos muito além da sua idade, ou seja, a criança se transforma em uma espécie de gravador, que repete todos os maus sentimentos, e as agressões que escuta do genitor alienante.

Nesse jogo de manipulações e retaliações, todas as armas são colocadas na mesa, nessa espécie de “lavagem cerebral”, o cônjuge alienante pode chegar a induzir falsas memórias nos filhos, incluindo até mesmo abuso sexual. Nesse ponto, a criança é levada a acreditar em determinados fatos que lhe são apresentados, como se estes estivessem realmente acontecido.

Na maioria das vezes os filhos possuem pouca idade, e nesse momento da infância, não conseguem discernir aquilo que é real, do que é manipulação. Chega a um momento, que até o cônjuge alienador passa a acreditar nas mentiras contadas. Nesse ponto, encaixa-se muito bem aquele ditado popular, que diz que “uma mentira contada muitas vezes, se torna uma verdade”.

1.1.2 – Características da Alienação Parental

Conforme já explicitado, a alienação parental consiste em um processo de destruição da imagem de um dos pais, e havendo forçadamente um afastamento físico, emocional, psicológico da criança com seu genitor. E, com o tempo, com o isolamento da criança, ela passa a nutrir um ódio imotivado pelo pai/mãe.

Fonseca citando François Podevyn (*apud*, SANDRI, 2013, p. 100) diz:

Essa patologia [Alienação Parental] afeta mais os meninos – que são os que mais sofrem com a ausência paterna – em idade que varia entre 8 e 11 anos. Crianças mais velhas tendem a opor maior resistência à pressão do genitor alienante, pois já têm um pouco mais de independência e de vontade própria.

A separação dos genitores, por si só, não é o que acarreta toda essa problemática e problemas psicológicos nos filhos.

O conflito, o campo de batalha armado entre os pais, a tensão existente nas relações entre os genitores, a discórdia, e principalmente a perda de referência que a criança se apoiava. Esses são os vilões que propiciam o surgimento da síndrome de alienação parental, que causa danos imensuráveis no psicológico dos filhos.

Vale a pena ressaltar que a alienação parental não é somente praticada pela ação, muitas vezes a alienação parental pode ser feita de modo silencioso, não explícito. Em grande parcela dos casos de alienação parental, o cônjuge guardião, observando a resistência do filho em ir ao encontro com o outro genitor(a), nada faz, não interfere. Permite que a vontade do filho prevaleça.

Mas também existe casos em que o genitor guardião, alienante, se opõe às visitas utilizando-se de desculpas: a criança está doente, visita de familiares, festinha na casa de amiguinhos da escola. Mas também pode-se utilizar de chantagens para que o filho rejeite ver o cônjuge não detentor da guarda, faz a criança pensar que ir ao encontro do outro genitor estaria abandonando o guardião, e que ele ficaria sozinho e triste.

E a forma mais cruel de praticar a alienação parental é o cônjuge alienante induzir ao filho falsas memórias, de maus-tratos e/ou abuso sexual, pelo nefasto propósito de interromper o contato do o outro genitor. Com isso, o alienador sacrifica o filho, utilizando-se do Poder Judiciário, com falsas acusações, sabendo que o juiz suspenderá as visitas ou estas serão reduzidas e acompanhadas por terceiro.

1.2 – PREVISÃO LEGAL

A relevância do presente tema é tamanha que, no ano de 2010, o governo federal sancionou a Lei 12.318 visando coibir, na sociedade brasileira, a prática da Alienação parental.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a legislação (constitucional e infraconstitucional) teve a oportunidade de propiciar maior interesse e cuidado ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

Desta forma, levando em conta que a criança e o adolescente estão em pleno desenvolvimento mental, psicológico e construindo sua personalidade e dignidade, houve uma crescente qualificação das normas para infância e juventude, respeitando os princípios estabelecidos pela Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, o princípio mais importante para a proteção do menor é o Princípio do Melhor Interesse dos Filhos, estabelecendo que o interesse das crianças deve estar acima dos interesses dos genitores.

Tamanho o interesse do legislador originário no assunto, que dedicou à criança e ao adolescente o art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo respaldado principalmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Vejamos o referido dispositivo legal:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifo Nosso).

Pode-se perceber que a Lei da Alienação Parental, amparada no princípio da dignidade da pessoa humana e melhor interesse dos filhos, veio com o objetivo de coibir que familiares restrinjam o convívio adequado dos filhos com algum ente querido.

Ademais, faz-se necessário que os pais criem seus filhos baseados nos princípios da Paternidade e Maternidade Responsável, pois, a partir do momento em que os genitores têm condutas tidas como alienantes, estas ações conflituam com os pilares constitucionais, não cumprindo as finalidades principiológicas.

Ressalta-se que a Lei 12.318/10, além do caráter educativo, possui também caráter punitivo. Elizio Luiz Perez (*apud*, SANDRI, 2013, p. 117), autor do anteprojeto da respectiva lei, diz que:

[...] o alienador, além de ter seus atos tipificados pela Lei 12.318/2010, feriu o direito à convivência familiar saudável, previsto no art. 227 da Constituição Federal, que consiste em critério para atribuição da guarda unilateral quando inviável a guarda compartilhada, nos termos do §2º do art. 1.583 do Código Civil [...]

Desta forma, quando presente e comprovada a prática, a alienação parental pode ser comprovada por ação autônoma ou de forma incidental, em uma ação de regulamentação de guarda/visita. O juiz pode determinar a averiguação, se observar que há prática de alienação parental por um dos genitores.

Sandri (2013, p. 117), afirma que, ao se discutir a alienação parental, o magistrado tomará medidas cautelares com o fito de preservar o melhor interesse da criança. E o procedimento tramitará prioritariamente, conforme o disposto no art. 4º da Lei 12.318/2010. Vejamos:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (Destaque Nosso).

Em análise do artigo mencionado, percebe-se a importância que o legislador tem em preservar a integridade psíquica dos menores, bem como garantir a convivência saudável dos pais com os filhos. E para garantir essa convivência, foi dado ao juiz o dever de agir de ofício quando observar a prática de ações alienantes por parte de um ou de ambos os pais.

Repisa-se que é muito importante que seja ouvido o Ministério Público, antes de qualquer medida, pois o órgão ministerial tem a função de *custos legis* (fiscal da lei), com a atribuição de garantir o interesse dos menores e incapazes.

Assim sendo, após a manifestação do *Parquet*, o juiz poderá garantir a convivência do filho com o pai/mãe alienado, e se a alienação se encontrar mais avançada, proporcionará que pai e filho se reaproximem.

Marco Antônio Garcia de Pinho (*apud*, Sadri, 2013, p.118) diz o seguinte:

[...] Caracterizado a prática da Alienação, o magistrado poderá advertir e multar o responsável; ampliar o regime de visitas em favor do genitor prejudicado; determinar intervenção psicológica monitorada; determinar a mudança para guarda compartilhada ou sua inversão; e até mesmo suspender o poder familiar do alienante.

Outra medida que pode ser adotada pelo juiz é a possibilidade de ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, conforme inciso II do art. 6º da Lei 12.318/2010. Tal medida busca restabelecer o convívio entre a criança

ou adolescente e outro genitor, pois essa maior proximidade pode desfazer o distanciamento causado pela alienação.

O juiz também poderá alterar a guarda unilateral para guarda compartilhada. Porém, se a prática da alienação não cessar, e continuar causando sofrimento à criança, o juiz poderá passar a guarda para o genitor alienado.

2 GUARDA

2.1 – VISÃO HISTÓRICA

No processo civilizatório ocidental, o sistema familiar patriarcal foi mantido rígido por muitos séculos, onde a figura do homem era detentora de poder absoluto sobre sua família (esposa, filhos, afilhados, genro, nora...). O pai, era o responsável por prover o sustento de sua família, bem como proteger a todos.

A figura feminina, era colocada em segundo plano. A mulher era a responsável por cuidar dos filhos, quando pequenos, e pelos serviços domésticos.

Com o avanço social, a família perdeu sua função de ser constituída apenas para a procriação.

Hoje, a família pode ser constituída por pessoas que tem o espírito de solidariedade e comunhão em comuns. E assim, com o passar dos anos, vão surgindo novos tipos de famílias, diferentes do modelo tradicional.

E com o advento de tantas mudanças, a guarda unilateral dos filhos deixou de ser um privilégio da mãe, nos casos de divórcio. A afetividade, e o melhor interesse dos filhos passou a ganhar um plano mais importante no direito, e os pais deixaram de ser apenas os provedores, e passaram a lutar pela guarda dos filhos, com o intuito de conviver e passar mais tempo com a prole.

E pela tamanha procura por parte dos genitores, os legisladores optaram por elaborar uma lei que regulamentava a guarda compartilhada o principal modelo a ser decretado por juízes e tribunais. Então, no ano de 2014, a então presidente Dilma Rousseff, sancionou a Lei nº 13.058, ao qual dispões acerca da aplicação da guarda compartilhada nos casos concretos.

2.2 DA GUARDA COMPARTILHADA

2.2.1 Conceito

No ordenamento jurídico brasileiro, são recepcionadas duas espécies de guarda: a unilateral e a guarda compartilhada ou guarda conjunta (como é conhecida por alguns doutrinadores).

A guarda unilateral é aquela que é decretada em favor de um só genitor, ou a alguém que o substitua, com fixação de regime de convivência. Essa modalidade de guarda pode ser adotada quando um dos genitores não deseja ser detentor da guarda, ou também, quando um dos pais não concorde com a decretação da guarda compartilhada.

A segunda modalidade de guarda é a Guarda Compartilhada, sendo este modelo o foco do presente estudo.

Com o abalo familiar, decorrente da separação conjugal dos pais, há uma redefinição de papéis, e conseqüentemente havendo uma distribuição de encargos. A guarda compartilhada chegou em um momento onde se fez necessário um mecanismo que pudesse ser usado para evitar o distanciamento do/dos genitor(es) com sua prole.

A **corresponsabilidade parental** é um mecanismo que garante a maior convivência dos filhos com seus pais. Uma vez que ambos os genitores são responsáveis solidariamente pelas decisões tomadas na vida do filho. Garantindo maior participação na formação educacional, emocional e psicológica da prole.

Essa modalidade de guarda tenta manter intacto na criança o sentimento de pertencimento, de que pertence a uma família que o ama.

Como garantia de maior efetividade, a guarda compartilhada está alicerçada em princípios constitucionais e fundamentos psicológicos, sempre pensando no melhor interesse da criança.

Essa modalidade de guarda impõe sobre os pais mais prerrogativas, e responsabilidades, fazendo com que participem de forma mais efetiva e construtiva na vida de seus filhos.

Corroborando com o que foi explicitado acima, Maria Berenice Dias afirma o seguinte:

Compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere. Segundo Maria Antonieta Pisano Motta, a guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer. (Dias, 2015, p. 526). (Grifo Nosso).

2.2.2 Previsão Legal

Antes da obrigatoriedade da guarda compartilhada como regime preferencial, essa modalidade era aplaudida pela doutrina e também já era adotada por juízes em diversas localidades do país.

Com o advento da Lei 13.058/2014, alguns artigos do Código Civil foram alterados, possibilitando uma aplicação mais efetiva desta modalidade de guarda.

Com a definição legal da guarda compartilhada, estipulada pelo art. 1583, §1º, do Código Civil determinando que o dever de criação do filho é uma obrigação conjunta de ambos os pais.

É de fácil percepção que, para uma efetiva aplicabilidade do compartilhamento, faz-se necessário um desarmamento total dos genitores, uma superação de mágoas, rancores, ressentimentos e, principalmente, maturidade para lidar com as situações envolvendo o(s) filho(s).

Nem sempre é possível superar tão prematuramente os ressentimentos envolvendo o término do relacionamento, que por vezes acontece de forma abrupta e inesperada.

O sistema legal pátrio tem preferência pelo compartilhamento de guarda, pois propicia maior participação dos pais na vida dos filhos. A guarda compartilhada retira dos genitores a ideia de posse, propiciando uma continuidade na relação parental, não somente com os genitores, mas também com os avós, primos, tios e tias, ou seja, com todo o ciclo familiar.

O artigo 1584, do Código Civil, demonstra hipóteses ao qual a guarda compartilhada pode ser decretada. Vejamos:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – **requerida, por consenso**, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – **decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.**

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º **Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada,** salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. [...] (Grifo Nosso).

Conforme se observa, o consenso dos pais é um fator observado pelo magistrado para a escolha do regime de guarda, nos termos do art. 1583, inciso I do Código Civil. É também observado se ambos aos pais são aptos para o compartilhamento da guarda, se a aptidão dos genitores for confirmada, o juiz, de ofício, o decretará.

O mesmo dispositivo legal estipula que a mudança do regime de guarda, pode ser buscada por qualquer dos pais, em ação autônoma, caso não seja estipulada na separação, no divórcio ou em ação de dissolução de união estável. Vale a pena destacar que, mesmo que tenha sido definido um regime de guarda, ambos os pais podem pugnar, em juízo, sua modificação.

Na fase de escolha do regime de guarda compartilhada não é necessário que haja a escolha de uma residência fixa para a criança. Para evitar que o filho fique refém da vontade dos pais, o magistrado verificará as peculiaridades de cada caso concreto e estabelecerá normas de convivência.

Pode-se verificar que a legislação pátria trata a guarda compartilhada com uma atenção especial, prezando pelo melhor interesse da criança. Porém, se ambos os pais se manifestarem favoráveis pela guarda unilateral, o magistrado não poderá ir contra a vontade dos pais. A vontade dos pais é respeitada pelo Estado, uma vez que

consagrado do art. 1565 do Código Civil, prevendo que o planejamento familiar é de livre vontade do casal. Nesse diapasão, cabe ao Estado proporcionar meios e condições para que esse direito seja plenamente exercido.

Por outro lado, caso não haja o consenso entre os pais, o juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, poderá solicitar orientação técnico-profissional. Nesse momento, havendo dúvidas e divergências no caso concreto, a orientação de perito psicossocial é de extrema importância. O perito poderá ver mais profundamente as peculiaridades de cada família, bem como os comportamentos dos pais com os filhos, bem como o comportamento dos filhos em relação ao seus pais.

Com a análise de inúmeros fatores subjetivos, o perito elaborará um relatório, com intuito de facilitar a tomada de decisão do magistrado, explicando de forma fundamentada o que foi observado e a conclusão alcançada. Tal procedimento, na prática, pode ser facilmente observado em casos em que a separação dos pais é extremamente conflituosa e com indícios de alienação parental.

2.3 DIREITO DE CONVIVÊNCIA DOS FILHOS

2.3.1 – Da regulamentação do direito de convivência, como método alternativo à guarda compartilhada.

Nem sempre a relação entre ex-cônjuges é pacífica e respeitosa. Por vezes os genitores se tornam inimigos, não conseguindo dialogar entre si, nem para tratar de assuntos relacionados aos filhos.

Em um cenário tão conturbado, ainda cheio de mágoa e ressentimento, e em muitos casos, ainda persistindo o desejo de vingança, o juiz, ao analisar o caso concreto, pode optar por não conceder a guarda compartilhada. Nesse ambiente hostilizado, por vezes, os pais estão “cegos” pelo ressentimento, que são incapazes de observar os danos que causam aos seus filhos. Nesse âmbito, o compartilhamento da guarda se torna um risco para a prole, uma vez que poderão ser utilizados para atingir o outro genitor.

Para evitar que a insensatez dos pais atinja os filhos e os coloquem em um campo de batalha, sendo usados para atingir o outro genitor, o magistrado observará

que a guarda unilateral pode ser o melhor regime, uma vez que outro regime de guarda adotado poderá violar o melhor interesse dos filhos.

Desta forma, o magistrado ouvindo o *parquet* (na condição de fiscal da lei) e as partes, elabora um plano de regulamentação de convivência, estipulando os dias que cada genitor ficará com o filho, regulamentará as visitas em finais de semana, feriados e férias.

O principal objetivo da regulamentação de regime de convivência é permitir que a relação parental continue “viva”, com o convívio igualitário entre os genitores. Uma regulamentação de visitas bem feita, pode ser favorável para os filhos, por garantir um ambiente saudável para o crescimento e desenvolvimento da prole. Se houver o indício de alienação parental, o magistrado poderá, em prol do genitor alienado, alterar o regime de convivência para que o filho permaneça mais tempo com o pai alienado, para que ambos possam fortalecer seus laços.

Na ausência de indícios que não permitam a decretação da guarda compartilhada, a guarda unilateral, com regulamentação de visitas, pode se tornar um método utilizado pelos juízes e tribunais para, também, coibir o aparecimento de alienação parental, garantindo um ambiente próspero para o crescimento e desenvolvimento dos filhos.

CONCLUSÃO

O objetivo geral do presente trabalho foi desenvolver um estudo à respeito da guarda compartilhada como elemento inibidor da alienação parental. Nesse sentido, trouxemos à baila a alienação parental e seus efeitos psicológicos e jurídicos, bem como abordamos à respeito da guarda compartilhada como elemento inibidor da propagação e instalação da alienação parental.

O presente trabalho, foi desenvolvido com o propósito de auxiliar na compreensão das razões que levam a entender o porquê do surgimento da SAP, e como ela se instala nos ambientes familiares conturbados e hostis. Procurou-se apontar quais comportamentos dos genitores levam ao surgimento da síndrome

estudada, bem como as consequências causadas para a prole, com a interrupção abrupta de sua convivência familiar com o/os pais.

Como juristas e operadores do Direito, faz-se necessário que nos atentemos aos sinais, para que possamos atuar principalmente em defesa das crianças, que são as principais vítimas da alienação parental.

Conforme salientado no presente trabalho a alienação, por vezes, se instala de forma silenciosa e sutil, sendo velada a sua prática, tornando-se perceptível somente quando a síndrome já se encontra instalada. Seja ela de forma clara ou silenciosa os danos causados pela alienação parental, podem ser imensuráveis, pois o indivíduo vítima da alienação pode carregar as sequelas por toda a sua vida.

Como já esmiuçado no capítulo de análise da alienação parental, os sintomas da SAP variam de hostilidade ao genitor, como também de “lavagens cerebrais” realizadas pelo genitor alienante de forma imperceptível pela criança, para que esta deixe de querer estar com o outro genitor. Em casos mais graves, é possível perceber a implantação de falsas memórias nas crianças, como maneira de prejudicar o genitor alienado, com a imputação de um crime que, em muitos casos, nunca aconteceu.

Posteriormente, no presente trabalho foi abordada a análise acerca do instituto jurídico da guarda compartilhada, com a indagação de que se esse instituto realmente era um método inibidor para o surgimento da alienação parental. Tendo como objetivo principal a indagação mencionada, a resposta é um pouco mais complexa do que se esperava.

A guarda compartilhada é sim um elemento inibidor para o surgimento da alienação parental. Porém, não é um método válido para todos os casos que chegam ao poder judiciário. A guarda compartilhada para ser um método efetivo, necessita, principalmente do consenso e bom relacionamento entre os genitores. Necessita de pais com maturidade para separar os conflitos com o ex-cônjuge, dos assuntos relacionados à prole.

Presente o consenso e o respeito entre os pais, a guarda compartilhada se transforma em um excepcional instituto jurídico, que preza pelo melhor interesse da criança, fazendo com que os pais deixem de lado conflitos, intrigas e o desejo de

vingança contra o outro genitor. A guarda compartilhada pode propiciar um ambiente maravilhoso para o desenvolvimento físico e psicológico para o petiz, garantindo a este a presença constante de ambos os genitores e, principalmente, proporcionando aos filhos o sentimento de pertencimento a uma família que o(s) ama, e que é capaz de deixar de lado qualquer intriga, em prol de seu bem estar, em um ambiente saudável garantido aos filhos, que terão pais igualmente engajados em sua criação, que desejam o melhor para eles.

Por outro lado, em ambientes de insensatez, amargura, ódio e ressentimento, a guarda compartilhada pode ser utilizada com uma arma para atingir o outro genitor, valendo-se da criança, para alcançar objetivos escusos. Nesse ambiente insalubre, a criança se torna um repetidor de palavras e ações perpetradas pelo genitor alienante, criando repulsa e ódio pelo genitor alienado.

Nesses ambientes, o magistrado não poderá decretar o regime de guarda compartilhada, pois esta trará mais prejuízos do que benefícios. O juiz, então, após ouvido o *parquet*, decretará a guarda unilateral e fixará um regime de regulamentação de visitas, a fim de garantir a convivência saudável dos filhos com ambos os genitores.

Por fim, tem-se por evidenciado que a regulamentação de convivência pode ser um meio de garantir que o melhor interesse dos filhos seja alcançado assegurando, desta forma, que a relação parental continue “viva”, estabelecendo um convívio igualitário entre os genitores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Buosi, Caroline de Cássia Francisco. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia./ Caroline de Cássia Francisco Buosi./ Curitiba: Juruá, 2012.

Dias, Maria Berenice. Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. E ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Ferreira, Consuelo Taques. Alienação Parental às avessas./ Consuelo Taques Ferreira./ Curitiba: Juruá, 2019.

Madaleno, Rolf, 1954 – Direito de família / Rolf Madaleno. – 7.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Sandri, Jussara Schmitt. *Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.* / Jussara Schmitt Sandri. / Curitiba: Juruá, 2013.

Tartuce, Flávio. *Direito civil, v. 5 : Direito de Família* / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.